



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



PL 226 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do DF, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – Serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – Serviço de busca e salvamento;
- IV – Serviço de saúde emergencial;
- V – Serviço de atendimento psicológico.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 226/2019
Folha Nº. 01 Mc

SECRETARIA LEGISLATIVA

70303



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Parágrafo Único: Dos serviços realizados no *caput* deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada nos termos do *caput* deste artigo será majorado em 50%.

§2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a penalidade.

Parágrafo Único: O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público.

Art. 7º A Administração Pública avaliará conveniência e oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 226/2019
Folha Nº. 02 de 02



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo (principal pelas manifestações do poder de polícia, disciplinar e hierárquico) e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo do *ius puniendi*, em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2261/2019
Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a um administrado como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

Logo, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, art. 24 da Constituição Federal de 1988. Podendo também o Distrito Federal, portanto, legislar sobre Direito Administrativo no que se refere à matéria de interesse local.

Ademais, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente PL, foram fixados considerando a Lei Complementar nº 904/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa do DF.

Segundo esse diploma legal, os valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal devem ser iguais ou superiores a R\$15.000,00 (quinze mil reais) para

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2261/2019
Folha Nº 04 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



créditos tributários oriundos de ICMS¹ e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para demais créditos tributários e não tributários.

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e §3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada Júlia Lucy
NOVO

Setor. Protocolo Legislativo
PC Nº 226/2019
Folha Nº 05 mc

¹ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 226/19** que “Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 226/2019
Folha Nº 06 mc